

# Nota Informativa

## PLN 20/2024

**Data do encaminhamento:** 10 de julho de 2024

**Ementa:** Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito especial no valor de R\$ 685.000,00, para o fim que especifica.

**Prazo para emendas:** não definido até a presente data.

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822/2024 – LOA 2024) no valor de R\$ 685.000,00, em favor do Tribunal de Contas da União, para atender a ação “Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Exterior”.

Como fonte de recursos, o PLN prevê a anulação parcial de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos. Assim sendo, o PLN está de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964<sup>1</sup>, bem como atende às prescrições do art. 167, inciso V<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

<sup>2 2</sup> Art. 167. São vedados:

(...)

O crédito objetiva, no âmbito no Tribunal de Contas da União, possibilitar o atendimento de despesas com benefícios referentes à Indenização de Representação no Exterior - IREX, e ao Auxílio-Familiar no Exterior a servidores do referido Tribunal que representarão o Brasil no Comitê de Operações de Auditoria do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas - ONU, com domicílio em Nova York – NY, sendo R\$ 115.000,00 para Auxílio-Familiar no Exterior e R\$ 570.000,00 para IREX.

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 17/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
- Tribunal de Contas da União	685.000	685.000		
Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Exterior	685.000			
Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional		685.000	51.603.716	-1,33%
<b>Total</b>	<b>685.000</b>	<b>685.000</b>		

Fonte: Anexo da Exposição de Motivos 00050/2024 MPO

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

**Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário**

(Em R\$)

Órgão	Acréscimo	Cancelamento
Tribunal de Contas da União	685.000	685.000
<b>Total</b>	<b>685.000</b>	<b>685.000</b>

Fonte: Anexo da Exposição de Motivos 00050/2024 MPO

A Exposição de Motivos (EM) nº 50/2024 afirma que, nos termos do art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791<sup>3</sup>, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, o crédito em questão está de acordo com o teor dos citados dispositivos.

No que concerne aos limites individualizados aplicáveis às despesas primárias e às demais operações que repercutem no resultado primário, a EM nº 50/2024 destaca a consonância do crédito com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023<sup>4</sup>. Esta conformidade é observada visto que o PLN propõe remanejamento de despesas primárias obrigatórias, ou seja, propõe acréscimo e cancelamento em despesas primárias obrigatórias (RP 1) nos mesmos montantes financeiros – 685 mil reais. Ademais, as despesas primárias obrigatórias canceladas não constam no rol previsto no §2º do art. 3º da LC 200/2023.

<sup>3</sup> Art. 54, § 4º. As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

<sup>4</sup> Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias: (...).

Observa-se ainda que o referido crédito não afeta o piso mínimo de investimentos previstos no art. 10 da Lei Complementar nº 200/2023<sup>5</sup>, haja vista que as dotações acrescidas e canceladas se referem a “outras despesas correntes” (GND 3).

Em atendimento ao previsto no § 18 do art. 54 da LDO 2024, registra-se que, no âmbito deste crédito especial, não há cancelamentos de valores que superem a fração de vinte por cento do montante originalmente determinado na LOA 2024 para as referidas categorias.

O referido crédito também não afeta o cumprimento da “Regra de Ouro”, estando de acordo com o disposto no inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal, haja vista que não possui como fonte de recursos operações de crédito nem altera os montantes de despesas de capital.

Por fim, a EM nº 50/2024 afirma que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com os Órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

---

<sup>5</sup> Art. 10. A programação destinada a investimentos constante do projeto e da lei orçamentária anual não será inferior ao montante equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do PIB estimado no respectivo projeto.

§ 1º Os investimentos a que se refere o caput deste artigo correspondem àqueles classificados no Grupo de Natureza de Despesa (GND):

I - nº 4 – investimentos, ou a classificação que vier a substituí-lo; ou

II - nº 5 – inversões financeiras, ou a classificação que vier a substituí-lo, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.

### 3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes<sup>6</sup>, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem incidir sobre programações já existentes na lei orçamentária<sup>7</sup>, ou seja, devem propor acréscimos em dotações que constem do Anexo I do projeto ou que não existam na LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
  - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
  - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para

---

<sup>6</sup> Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

<sup>7</sup> Considera-se programação já existente aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure originalmente na LOA.

os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 15 de julho de 2024.

**DANILO BONATES FARIA**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos